



## Processo SEF 00017014/2024

### Dados da Autuação

---

**Autuado em:** 13/11/2024 às 17:12

**Setor origem:** SEF/GETRI - Gerência de Tributação

**Setor de competência:** SEF/DIAT - Diretoria de Administração Tributária

**Interessado:** SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

**Classe:** Processo sobre Anteprojeto de Lei

**Assunto:** Anteprojeto de Lei

**Detalhamento:** #URGENTE#

Minuta de Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências."



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

OFÍCIO DIAT Nº 464/2024

Florianópolis, 13 de novembro de 2024

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Projeto de Lei, que “altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências.

O detalhamento do Projeto de Lei encontra-se na Exposição de Motivos nº 224/2024 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Por fim, tendo em vista a relevância das matérias tratadas no Presente Projeto de Lei para a economia catarinense, solicitamos sua tramitação em regime de urgência, para que seja tão logo encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina para deliberação

Atenciosamente,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária  
(assinado digitalmente)

Senhor  
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR  
Consultor Executivo  
Florianópolis - SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **45DQ4YY7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 14/11/2024 às 19:47:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTcwMTRfMTcwNDdfMjAyNF80NURRNfIZNw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017014/2024** e o código **45DQ4YY7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

## CONVÊNIO ICMS Nº 109, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024

Publicado no DOU de 07.10.24, pelo despacho [44/24](#).

Alterado pelo Conv. ICMS [124/24](#).

Nova Redação dada à ementa pelo Conv. ICMS 124/24, efeitos a partir de 01.11.24.

**Dispõe sobre a remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.**

**Redação original, efeitos até 31.10.24**

**Dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.**

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 194ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 3 de outubro de 2024, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), nos §§ 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, e, ainda, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF - por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49, resolve celebrar o seguinte

### C O N V Ê N I O

**Cláusula primeira** Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a que se refere o inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações e prestações anteriores.

Parágrafo único. Nos termos do inciso II do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, a unidade federada de origem fica obrigada a assegurar apenas a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada.

**Cláusula segunda** A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista na cláusula quarta deste convênio.

§ 1º O crédito a ser transferido será lançado:

I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;

II - a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

§ 2º A apropriação e o aproveitamento do crédito atenderão às mesmas regras previstas na legislação tributária da unidade federada de destino aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

§ 3º Na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, observado o disposto na sua legislação interna.

**Cláusula terceira** A transferência do crédito entre estabelecimentos de mesma titularidade, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica - NF-e - que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto.

**Cláusula quarta** O crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado referente às operações anteriores, relativas às mercadorias transferidas.

§ 1º O crédito a ser transferido nos termos do “caput” fica limitado ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre os seguintes valores das mercadorias:

I - o valor médio da entrada da mercadoria em estoque na data da transferência;

II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, insumo, material secundário e de acondicionamento;

III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, e material de acondicionamento.

**Nova redação dada ao § 2º da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 124/24, efeitos a partir de 01.11.24.**

§ 2º No cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais de que trata o § 1º devem integrar o valor das mercadorias.

**Redação original, efeitos até 31.10.24.**

§ 2º No cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais de que trata o “caput” devem integrar o valor das mercadorias.

**Cláusula quinta** A emissão da NF-e a que se refere a cláusula terceira observará as regras atinentes à emissão do documento fiscal relativo a operações interestaduais, sem prejuízo da aplicação de regras específicas previstas na legislação de referência.

**Cláusula sexta** Alternativamente ao disposto nas cláusulas primeira à quarta, por opção do contribuinte, a transferência da mercadoria poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins.

§ 1º Na hipótese desta cláusula, considera-se valor da operação para determinação da base de cálculo do imposto:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.

§ 2º A opção a que se refere o “caput” alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular, observado o seguinte:

I - a opção será anual, irrevogável para todo o ano-calendário, e deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente;

II - na hipótese da abertura do segundo estabelecimento do mesmo titular, a opção deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias da data da abertura constante no cadastro de contribuintes;

III – feita a opção de que trata esta cláusula, a renovação será automática a cada ano até que se consigne, no prazo previsto no inciso I, opção diversa.

§ 3º A utilização da sistemática prevista nesta cláusula não implica no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem e destino.

**Nova redação dada ao § 4º da cláusula sexta pelo Conv. ICMS 124/24, efeitos a partir de 01.11.24.**

§ 4º Feita a opção prevista no “caput”, a NF-e que acobertar o trânsito da mercadoria, deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/24”

**Redação original, efeitos até 31.10.24**

§ 4º Feita a opção prevista no “caput”, a NF-e que acobertar o trânsito da mercadoria, deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e da cláusula quinta do Convênio ICMS nº 109/24”.

**Cláusula sétima** As unidades federadas prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização do disposto neste convênio, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino ao credenciamento prévio junto à administração tributária de localização do estabelecimento remetente.

Parágrafo único. O credenciamento prévio de que trata esta cláusula não será exigido quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

**Nova redação dada ao § 4º da cláusula sexta pelo Conv. ICMS 124/24, efeitos a partir de 01.11.24.**

**Cláusula oitava** Para o ano de 2024, a opção prevista na cláusula sexta poderá ser feita até o último dia do mês subsequente ao mês da publicação deste convênio.

**Redação original, efeitos até 31.10.24**

Cláusula oitava Para o ano de 2024, a opção prevista na cláusula quinta poderá ser feita até o último dia do mês subsequente ao mês da publicação deste convênio.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o “caput”, a opção terá eficácia a partir da produção de efeitos deste convênio.

**Cláusula nona** O [Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023](#), fica revogado a partir do início da produção de efeitos deste convênio.

**Cláusula décima** Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**PARECER** n.: 414/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SEF n.: 17014/2024

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei que altera a Lei Estadual n. 10.297/1996

**Origem:** Diretoria de Administração Tributária - DIAT/SEF

Direito Tributário. Minuta de Projeto de Lei. Atualizações referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Lei Estadual n. 10.297/1996. Regras quanto ao procedimento para a transferência do crédito do imposto na remessa de mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade. Convênio ICMS n. 109/2024. Competência da Diretoria de Administração Tributária. Justificativa pelo setor técnico competente. Aprovação.

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de minuta de projeto de lei, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que *“altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e adota outras providências”* (fls. 4/7).

Segundo a exposição de motivos, de autoria do Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 11/19):

*“[...]  
A medida faz-se necessária em razão da derrubada do veto ao § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, incluído pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, bem como da aprovação do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, que deu novo tratamento às transferências interestaduais, justamente para disciplinar o citado dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 1996.  
[...]”*

Os autos foram instruídos com Ofício DIAT nº464/2024 (fl. 3), minuta do projeto de lei (fls. 4/7), Exposição de Motivos n. 224/2024 (fls. 08/11), quadro comparativo (fls. 12/21) e cópia do Convênio ICMS n. 109/2024 (fls. 22/23)

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Inicialmente, destaco que a presente manifestação tomará por base, exclusivamente, os documentos que instruem o processo, pois cabe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto jurídico, mas não lhe compete adentrar nas questões de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Quanto à elaboração de minutas de projeto de lei, o artigo 7º, *caput* e inciso VII, do Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

*Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:*

*[...].*

*VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:*

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;*
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e*
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (Grifei)*

Dessa forma, compete à Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta proposta.

Em relação à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, o artigo 71, incisos I e II, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), dispõe que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual, com o auxílio dos Secretários de Estado, e iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual:

*Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:*

*I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;*

*[...].*

Sobre a competência para elaboração da minuta de projeto de lei, a LCE n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, em seu artigo 36, inciso IV, alínea “a”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), “IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização”.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

A Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da minuta) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos relativos à matéria tributária - artigo 17, parágrafo único, incisos II e IX, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

*Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.*

*Parágrafo único. À DIAT compete também:*

*I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;*

***II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;***

*III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;*

*IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;*

*V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);*

*VI – propor a política tributária estadual;*

*VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;*

*VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;*

***IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);***

*X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;*

*XI – declarar a descon sideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;*

*XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e*

*XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifei)*

De acordo com a exposição de motivos, a minuta, originária da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária da SEF, tem por objetivo, em síntese, promover a alteração na Lei Estadual n. 10.297/1996, a fim de modificar adequar a legislação estadual, em virtude da “derrubada do veto ao § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, incluído pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023, bem como da aprovação do Convênio ICMS nº 109, de 3 de outubro de 2024, que deu novo tratamento às transferências interestaduais, justamente para disciplinar o citado dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 1996” (fls .8/11).

O **artigo 1º**, da minuta (fl. 4) pretende alterar o artigo 4º, da **Lei Estadual n. 10.297/1996**, que “dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adota outras providências”, el está assim redigido:

*Art. 4º [...].*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**§ 5º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de bens e mercadorias de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados ao contribuinte:**

*I – destinatário de transferência de bens e mercadorias provenientes de outro estabelecimento do mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação, recebidos por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República, aplicados sobre o valor atribuído à transferência realizada, **observado o disposto nos arts. 31-A e 31-B desta Lei**; ou*

*II – que promova remessa de bens e mercadorias para outra unidade do mesmo titular, localizada em outra unidade da Federação, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o crédito transferido na forma da Seção VI do Capítulo IV desta Lei. (Grifei)*

Segue a redação sugerida:

*§ 5º Não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadorias de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados ao estabelecimento:*

*I – destinatário de transferência de mercadorias provenientes de outro estabelecimento do mesmo titular, localizado em outra unidade da Federação, recebidos por meio de transferência de crédito, limitados aos percentuais estabelecidos nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República, aplicados sobre o valor atribuído à transferência realizada, **observado o disposto na Seção VI do Capítulo IV desta Lei**; ou*

*II – que promova remessa de mercadorias para outra unidade do mesmo titular, localizada em outra unidade da Federação, em caso de diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o crédito transferido na forma da Seção VI do Capítulo IV desta Lei.*

**§ 6º Alternativamente ao disposto no § 5º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto, hipótese em que serão observadas:**

*I – nas operações internas, as alíquotas estabelecidas nesta Lei;*

*II – nas operações interestaduais, as alíquotas fixadas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República. (NR) (Grifei)*

A exposição de motivos (fls. 8/11) assim justificou o interesse público da proposta:

*[...].*

*A nova redação ao § 5º do art 4º da Lei nº 10.297, de 1996, modifica a parte final do dispositivo onde passa a referenciar a Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996 e não mais os artigos 31-A e 31-B. A alteração é necessária em virtude da nova redação que é dada à referida Seção VI. Além disso, é excluída a expressão “bens” do referido dispositivo para adequação ao*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*texto do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996, bem como às disposições da nova redação da Seção VI do Capítulo IV, que implementa as disposições do Convênio ICMS 109, de 2024, no qual não é tratada a transferência de bens.*

*A inclusão do § 6º ao artigo 4º da Lei nº 10.297, de 1996, é medida necessária para implementar a disposição prevista no § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996. Referido dispositivo permite que, por opção do contribuinte, a transferência interestadual de mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade seja equiparada a uma operação tributada.*

*Dessa forma, o contribuinte passa a ter duas possibilidades de procedimento para a transferência do crédito do imposto na remessa de mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade, sendo que na primeira hipótese, de acordo com o § 5º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, o contribuinte faz uma transferência de crédito para o estabelecimento destinatário da mercadoria. Já na segunda hipótese, de acordo com o § 6º ora proposto, a transferência da mercadoria é equiparada a uma operação tributada, com o destaque do imposto correspondente.*

*Observa-se que a alternativa prevista no § 6º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, é uma simplificação do procedimento, que deve atender às necessidades da maioria dos contribuintes que realizam essas transferências. Ademais, por se tratar de transferência equiparada a operação tributada permite a utilização de benefícios fiscais, especialmente de crédito presumido.*

*[...].”*

Segundo os esclarecimentos da área técnica, a proposta tem como objetivo alinhar a legislação catarinense ao artigo 12, § 5º, da Lei Complementar n. 87/1996<sup>1</sup>, que permite que a transferência interestadual de mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade seja equiparada a uma operação tributada. Assim o contribuinte poderá escolher entre as duas possibilidades para transferência de crédito do imposto na remessa de mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade.

O **artigo 2º**, por sua vez, tem o objetivo de modificar a Seção VI, do Capítulo IV, da Lei Estadual n. 10.297/1996, que assim dispõe:

*Seção VI*

*Da Transferência de Crédito Decorrente da Remessa de Bens e Mercadorias para Estabelecimento de Mesma Titularidade*

*Art. 31 - A. Na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, deverá ser realizada a transferência de crédito do imposto incidente nas operações e prestações anteriores de que trata o § 5º do art. 4º desta Lei para o estabelecimento de destino, observados o disposto nesta Seção e a forma prevista na regulamentação desta Lei.*

*Parágrafo único. A apropriação do crédito recebido em transferência deverá observar as condições e os limites estabelecidos nesta Seção.*

*Art. 31-B. O imposto a ser transferido corresponderá ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais estabelecidas no art 20*

<sup>1</sup> § 5º Alternativamente ao disposto no § 4º deste artigo, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas: (Incluído pela Lei Complementar nº 204, de 2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

desta Lei, sobre os seguintes valores dos bens e das mercadorias:

*I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;*

*II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, do material secundário, da mão de obra e do acondicionamento; ou*

*III –tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão de obra e acondicionamento.*

§ 1º O imposto a ser transferido será lançado:

*I – a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas; e*

*II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.*

§ 2º A apropriação do crédito atenderá às mesmas regras previstas na legislação tributária aplicáveis à apropriação do imposto incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

§ 3º No cálculo do imposto a ser transferido, os percentuais de que trata o caput deste artigo devem integrar o valor dos bens e das mercadorias.

§ 4º Os valores de que tratam os incisos do caput deste artigo serão reduzidos na mesma proporção prevista na legislação tributária com os mesmos bens ou as mesmas mercadorias quando destinados a estabelecimento pertencente a titular diverso, inclusive nas hipóteses de isenção ou imunidade.

§ 5º A utilização da sistemática prevista nesta Seção não importa no cancelamento ou na modificação dos benefícios fiscais concedidos, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.

§ 6º Tratando-se de transferência de bem do ativo permanente, o imposto a ser transferido corresponderá ao crédito remanescente, conforme estabelecido na regulamentação desta Lei.

Para tanto, a SEF propõe:

*Art. 2º A Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:*

**“Seção VI**

**Da Remessa Interestadual de Mercadorias entre Estabelecimentos de Mesma Titularidade(Convênio ICMS 109/24)**

*Art. 31-A. Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do imposto a que se refere o inciso I do § 5º do art. 4º desta Lei para o estabelecimento de destino, relativo às operações e prestações anteriores, observado o disposto nesta Seção e na regulamentação desta Lei.*

*Parágrafo único. Nos termos do inciso II do § 5º do art. 4º desta Lei, fica assegurado ao estabelecimento remetente o direito à manutenção do crédito do imposto correspondente apenas à diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos no art. 20 desta Lei, aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada.*





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*Art. 31-B. A transferência do crédito entre estabelecimentos de mesma titularidade, pela sistemática prevista no caput do art. 31-A desta Lei, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica (NF-e) que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto, observado o disposto na regulamentação desta Lei.*

*Art. 31-C. A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do imposto incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista no art. 31-D desta Lei.*

*§ 1º O crédito a ser transferido será lançado:*

*I –a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;*

*II –a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.*

*§ 2º A apropriação e o aproveitamento do crédito recebido em transferência atenderão às mesmas regras previstas na legislação tributária aplicáveis ao imposto incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.*

*Art. 31-D. O crédito a ser transferido:*

*I –corresponderá ao imposto apropriado referente às operações anteriores, relativas às mercadorias transferidas;*

*II –fica limitado ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do imposto, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição da República, sobre os seguintes valores das mercadorias:*

*a) o valor médio da entrada da mercadoria em estoque na data da transferência;*

*b) o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário e de acondicionamento e outros insumos;*

*c) tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos e material de acondicionamento.*

*Parágrafo único. No cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais de que trata o inciso II do caput deste artigo devem integrar o valor das mercadorias.*

*Art. 31-E. Alternativamente ao disposto nos arts. 31-A a 31-D desta Lei, de acordo com o disposto no § 6º do art. 4º desta Lei, por opção do contribuinte, a transferência da mercadoria poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins.*

*§ 1º Na hipótese deste artigo, considera-se valor da operação para determinação da base de cálculo do imposto:*

*I –o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;*

*II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;*

*III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.*

*§ 2º A opção a que se refere o caput deste artigo alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular, observado o seguinte:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*I – a opção será anual, irrevogável para todo o ano-calendário, e deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente;*

*II – na hipótese da abertura do segundo estabelecimento do mesmo titular, a opção deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias da data da abertura constante no cadastro de contribuintes;*

*III – feita a opção de que trata este artigo, a renovação será automática a cada ano até que se consigne opção diversa, no prazo previsto no inciso I deste parágrafo.*

*§ 3º A utilização da sistemática prevista neste artigo não implica no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem e destino. (NR)*

Essa modificação, segundo a EM (fls. 8/11), decorre da incorporação da referida lei às disposições do Convênio ICMS n. 109/2024:

**CONVÊNIO ICMS Nº 109, DE 3 DE OUTUBRO DE 2024**

**Cláusula primeira** Na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a que se refere o inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações e prestações anteriores.

**Parágrafo único.** Nos termos do inciso II do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, a unidade federada de origem fica obrigada a assegurar apenas a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada.

**Cláusula segunda** A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista na cláusula quarta deste convênio.

**§ 1º** O crédito a ser transferido será lançado:

*I - a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;*

*II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.*

**§ 2º** Apropriação e o aproveitamento do crédito atenderão às mesmas regras previstas na legislação tributária da unidade federada de destino aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

**§ 3º** Na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, observado o disposto na sua legislação interna.

**Cláusula terceira** A transferência do crédito entre estabelecimentos de mesma titularidade, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96, será procedida a cada remessa, mediante



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica -NF-e -que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto.

**Cláusula quarta** O crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado referente às operações anteriores, relativas às mercadorias transferidas.

§ 1º O crédito a ser transferido nos termos do “caput” fica limitado ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, sobre os seguintes valores das mercadorias:

I –o valor médio da entrada da mercadoria em estoque na data da transferência;

II –o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, insumo, material secundário e de acondicionamento;

III –tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, e material de acondicionamento.

§ 2º No cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais de que trata o § 1º devem integrar o valor das mercadorias.

**Cláusula quinta** A emissão da NF-e a que se refere a cláusula terceira observará as regras atinentes à emissão do documento fiscal relativo a operações interestaduais, sem prejuízo da aplicação de regras específicas previstas na legislação de referência.

**Cláusula sexta** Alternativamente ao disposto nas cláusulas primeira à quarta, por opção do contribuinte, a transferência da mercadoria poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins. § 1º Na hipótese desta cláusula, considera-se valor da operação para determinação da base de cálculo do imposto:

I -o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II -o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III –tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.

§ 2º A opção a que se refere o “caput” alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular, observado o seguinte:

I -a opção será anual, irrevogável para todo o ano-calendário, e deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente;

II -na hipótese da abertura do segundo estabelecimento do mesmo titular, a opção deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias da data da abertura constante no cadastro de contribuintes;

III –feita a opção de que trata esta cláusula, a renovação será automática a cada ano até que se consigne, no prazo previsto no inciso I, opção diversa.

§ 3º A utilização da sistemática prevista nesta cláusula não implica no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem e destino.

§ 4º Feita a opção prevista no “caput”, a NF-e que acobertar o trânsito da mercadoria, deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*“transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87/96 e da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109/24”*

**Cláusula sétima** *As unidades federadas prestar-se-ão mutuamente assistência para fiscalização do disposto neste convênio, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino ao credenciamento prévio junto à administração tributária de localização do estabelecimento remetente.*

**Parágrafo único.** *O credenciamento prévio de que trata esta cláusula não será exigido quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.*

**Cláusula oitava** *Para o ano de 2024, a opção prevista na cláusula sexta poderá ser feita até o último dia do mês subsequente ao mês da publicação deste convênio.***Parágrafo único.** *Na hipótese de que trata o “caput”, a opção terá eficácia a partir da produção de efeitos deste convênio.*

**Cláusula nona** *O Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, fica revogado a partir do início da produção de efeitos deste convênio.*

**Cláusula décima** *Este convênio entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da publicação.*  
(Grifiei)

Sobre o tema, a Exposição de Motivos n. 224/2024 afirmou que (fls. 08/11):

*[...].*

**Por sua vez, a nova redação proposta para a Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, incorpora à legislação catarinense as disposições do Convênio ICMS nº 109, de 2024. Com a nova redação, que atende à necessidade de uniformização de procedimentos para as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade em todo o território Nacional, são disciplinadas as duas hipóteses de transferências de mercadorias mencionadas anteriormente, que correspondem às duas hipóteses previstas nos parágrafos 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996.**

**O Convênio ICMS nº 109, de 2024, estabelece os procedimentos necessários à realização de remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, bem como, da transferência de crédito do ICMS, de acordo com o disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 12 da Lei Complementar nº 87, de 1996, na redação dada pela Lei Complementar nº 204, de 28 de dezembro de 2023 (que correspondem aos parágrafos 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996). O referido Convênio disciplina a transferência de créditos do imposto nesses casos, em atenção ao determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por ocasião do julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 49.**

**É importante destacar que o Convênio nº 109, de 2024, estabelece as regras e procedimentos para a remessa interestadual de mercadorias e transferência de crédito do ICMS, uniformizando procedimentos em todo o território nacional. A uniformização das regras e procedimentos é muito importante para os contribuintes tanto sob o aspecto operacional, já que os diversos estabelecimentos de um mesmo contribuinte estarão sujeitos**





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

às mesmas regras, mas também sob o aspecto jurídico, na medida em que há maior segurança de que o crédito transferido de acordo com o Convênio poderá ser utilizado no estabelecimento destinatário.

No primeiro caso, que corresponde aos **artigos 31-A a 31-D da proposta, de acordo com o § 5º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, é assegurado ao contribuinte o direito à transferência do crédito do ICMS relativo à entrada da mercadoria no estabelecimento remetente, juntamente com as mercadorias, para o estabelecimento destinatário. O valor do crédito a ser transferido é limitado ao valor equivalente à aplicação da alíquota interestadual correspondente sobre o valor atribuído às mercadorias transferidas.** Observa-se, nesse caso, que haverá crédito a ser transferido somente quando a operação relativa à entrada esteja sujeita à incidência do imposto. Portanto, caso a operação relativa à entrada da mercadoria no estabelecimento remetente seja isenta ou não tributada, não há crédito a transferir. Destaque-se, ainda, que nos casos em que a entrada da mercadoria ocorrer com diferimento do imposto, o imposto diferido deverá ser recolhido e transferido ao destinatário, observado o limite mencionado anteriormente. Outro aspecto importante nesse caso, é que não há possibilidade de utilização de benefício fiscal na transferência da mercadoria e do crédito de ICMS.

**O artigo 31-A, de acordo com a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 109, de 2024, assegura ao contribuinte o direito à transferência de crédito do ICMS ao estabelecimento destinatário nas remessas interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade. O parágrafo único assegura o direito ao crédito remanescente ao estabelecimento remetente das mercadorias, conforme previsto no inciso II do parágrafo 5º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996.**

Dessa forma, o contribuinte que realizar as remessas de mercadorias para outro estabelecimento seu localizado em outra unidade da Federação tem assegurado o direito à transferência do crédito do ICMS que incidiu na operação relativa à entrada das mercadorias, cumprindo com a não cumulatividade do imposto. Por outro lado, caso o contribuinte decida não transferir o crédito ou transferir apenas parte desse crédito, é assegurado ao contribuinte a manutenção do crédito correspondente à diferença positiva entre o crédito relativo à entrada da mercadoria e o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual corresponde sobre o valor atribuído às mercadorias.

**Os arts. 31-B e 31-C, de acordo com as cláusulas segunda, terceira e quinta do Convênio ICMS nº 109, de 2024, disciplinam o registro da remessa de mercadorias, de modo que o estabelecimento remetente deverá emitir Nota Fiscal eletrônica -NFe para documentar a remessa, consignando o valor da transferência de crédito no campo destinado ao destaque do imposto. Deverá registrar o débito em sua escrituração, mediante registro da NFe no Registro de Saídas.**

**Por sua vez, o estabelecimento destinatário da remessa deverá registrar o crédito em sua escrituração, mediante registro da NFe no Registro de Entradas.** O aproveitamento do crédito recebido em transferência segue as mesmas regras estabelecidas na legislação relativas ao crédito do ICMS decorrente da aquisição de mercadorias ou prestações de serviços recebidas de outros contribuintes.

**O artigo 31-D, de acordo com a cláusula quarta do Convênio ICMS nº 109,**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*de 2024, trata do valor do crédito a ser transferido, estabelecendo que o crédito a ser transferido é o imposto incidente na operação relativa à entrada da mercadoria no estabelecimento remetente, limitado ao valor equivalente a aplicação da alíquota interestadual correspondente sobre o valor atribuído às mercadorias. O valor das mercadorias será o valor médio das mercadorias em estoque na data da transferência, ou, no caso de remetente industrial, o valor correspondente ao custo da mercadoria produzida. Tratando-se de mercadoria não industrializada, a soma dos custos de sua produção. Para calcular o valor do crédito a ser transferido o percentual relativo à alíquota interestadual deve integrar o valor das mercadorias, aplicando-se metodologia equivalente à definição da base de cálculo que é de amplo conhecimento por parte dos contribuintes.*

**O artigo 31-E trata da forma alternativa de realizar a remessa, qual seja, por opção do contribuinte, a remessa das mercadorias para outro estabelecimento de mesma titularidade poderá ser equiparada a uma operação sujeita à incidência do imposto, para todos os fins. Esse dispositivo está de acordo com o § 6º do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, bem como com a cláusula sexta do Convênio ICMS nº 109, de 2024.**

**Nesse caso, por se tratar de equiparação à operação tributada, o imposto é destacado na NFe da mesma forma que ocorre nas demais operações tributadas, podendo ser utilizados eventuais benefícios fiscais.** O valor das mercadorias transferidas é o valor da entrada mais recente, ou, tratando-se de remessa feita por estabelecimento industrial o valor relativo ao custo da mercadoria produzida. Tratando-se de mercadoria não industrializada, o valor corresponde ao custo da produção.

A utilização dessa alternativa depende de opção formalizada pelo contribuinte no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular. A opção deverá ser registrada até 31 de dezembro de cada ano, valendo a partir do ano seguinte. A opção é irrevogável, valendo para todo o ano seguinte. No caso de abertura do segundo estabelecimento, a opção pode ser feita até 30 dias após a data de abertura constante do cadastro de contribuintes.

[...]" (Grifei)

Já o **artigo 3º**, ao determinar que "*Para o ano de 2024, a opção prevista no art. 31-E da Lei nº 10.297, de 1996, observará o disposto na regulamentação desta Lei*", trata da forma alternativa de realizar a operação, por escolha do contribuinte, que consiste em equiparar a remessa a uma operação sujeita à incidência do imposto, para todos os fins. O dispositivo está de acordo com o artigo 4º, § 6º, da Lei Estadual n. 10.297/1996, e internaliza a cláusula sexta, do Convênio ICMS n. 109/2024.

Mais uma vez, cito a Exposição de motivos n. 224/2024 (fls. 8/11):

[...].

*Nesse caso, por se tratar de equiparação à operação tributada, o imposto é destacado na NFe da mesma forma que ocorre nas demais operações tributadas, podendo ser utilizados eventuais benefícios fiscais. O valor das mercadorias transferidas é o valor da entrada mais recente, ou, tratando-se de remessa feita por estabelecimento industrial o valor relativo ao custo da*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

*mercadoria produzida. Tratando-se de mercadoria não industrializada, o valor correspondente ao custo da produção.*

*A utilização dessa alternativa depende de opção formalizada pelo contribuinte no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular. A opção deverá ser registrada até 31 de dezembro de cada ano, valendo a partir do ano seguinte. A opção é irrevogável, valendo para todo o ano seguinte. No caso de abertura do segundo estabelecimento, a opção pode ser feita até 30 dias após a data de abertura constante do cadastro de contribuintes.*

*O artigo 3º da proposta remete ao regulamento a disposição relativa à opção pela regra prevista no art. 31-E para o ano de 2024. De acordo com a cláusula oitava do Convênio ICMS nº 109, de 2024, a opção deve ser feita até 30 de novembro, tendo efeitos retroativos a 1º de novembro.  
[...].”*

O artigo 4º, da minuta, assim determina:

*[...].  
Equiparam-se a operações tributadas as remessas interestaduais de mercadorias para estabelecimento de mesma titularidade, realizadas no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de outubro de 2024, de acordo com a redação vigente da Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, no referido período.  
[...].”*

A Exposição de Motivos (fls. 8/11), mais uma vez, justifica a proposta do PL:

*[...].  
O artigo 4º da proposta trata das transferências realizadas de acordo com a redação vigente entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de outubro de 2024, da Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996. **A medida estabelece que as transferências realizadas de acordo com a redação vigente da referida legislação no período citado, equiparam-se a operações tributadas. O dispositivo é importante para dar segurança jurídica aos contribuintes que realizaram transferências interestaduais no período citado, especialmente quanto ao direito à utilização de benefícios fiscais, conforme expressamente previsto no inciso II da cláusula sexta do Convênio ICMS nº 178, de 1º de dezembro de 2023, que assim estabelece:**  
“Cláusula sexta A utilização da sistemática prevista neste convênio:*

*...*

*II - não importa no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.”*

***Esse dispositivo do Convênio ICMS nº 178, de 2023, foi implementado na legislação de SC, conforme § 5º do art. 31-B da Lei nº 10.297, de 1996:**  
“§ 5º A utilização da sistemática prevista nesta Seção não importa no cancelamento ou na modificação dos benefícios fiscais concedidos, hipótese em que, quando for o caso, deverá ser efetuado o*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

***lançamento de um débito, equiparado ao estorno de crédito previsto na legislação tributária instituidora do benefício fiscal.”***

***Contudo diante de diversos questionamentos apresentados por contribuintes, verifica-se a necessidade de um dispositivo que esclareça quanto ao alcance do dispositivo, de modo a eliminar dúvidas quanto à possibilidade de utilização de benefícios fiscais nas transferências de mercadorias e de crédito do imposto, desde que realizadas de acordo com o disposto na Seção VI do Capítulo IV da Lei nº 10.297, de 1996, que internalizou as disposições do convênio ICMS nº 178, de 2023.***

***[...]” (Grifei)***

A área técnica afirmou que o dispositivo busca conferir segurança jurídica aos contribuintes que realizaram transferências interestaduais, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2024 e 31 de outubro de 2024, notadamente quanto ao direito à utilização de benefícios fiscais, e esclareceu o alcance do dispositivo, desde que obedecidos os trâmites, conforme o disposto na Seção VI, do Capítulo IV, da Lei Estadual n. 10.297/1996.

Com relação à vigência das disposições, ao final, **o artigo 5º**, da minuta (fls. 04/07) estabelece que:

*Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:*

*I – o art. 1º, que produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 2024; e*

*II – os arts. 2º e 3º, que produzirão efeitos a contar de 1º de novembro de 2024.*

Sobre os efeitos das alterações, mais uma vez é importante citar trechos da exposição de motivos (fls. 11/19):

*O art. 5º da proposta fixa a vigência, estabelecendo a produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024 para o artigo 1º, que promove as alterações relativas à nova redação do § 5º e à inclusão do § 6º, ambos do art. 4º da Lei nº 10.297, de 1996, tendo em*

*[...].  
Nos termos do inciso II do caput do art. 12 do Projeto de Lei, as alterações produzem efeitos a contar de 1º de julho de 2022, data de produção de efeitos da Medida Provisória nº 255, de 29 de junho de 2022, posteriormente convertida na Lei nº 18.521, de 2022.*

Dessa forma, considerando os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando de projeto de lei que, de forma justificada pela área técnica competente, busca, essencialmente, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual, não há vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta em análise, em observadas as ressalvas aqui feitas.

Reitero que os elementos técnico-administrativos que circunscrevem o PL passam ao largo do presente parecer, pois incumbe à COJUR prestar consultoria sob o aspecto estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos elementos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, como fontes e disponibilidade orçamentária, dados constantes em planilhas/tabelas orçamentárias, índices econômicos/contábeis e demais atividades eminentemente técnicas, pertinentes ao processo orçamentário estadual, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, regulamentada pelo Decreto Estadual n. 1.414/2013, e ao disposto no Decreto Estadual n. 2.382/2014, que disciplina o Sistema de Atos do Processo Legislativo, sobretudo o seu artigo 7º. Assim a minuta deve ser corrigida pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos da Casa Civil.

**Por fim, em atenção ao ano eleitoral, oriento pela necessidade de observância das vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, em especial seu artigo 73, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei seja praticada. Não obstante, compreendo que a edição do Decreto não representa violação à lei.**

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, concluo que não há óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta de projeto de lei em análise.

**Sugiro, porém, que seja providenciada a assinatura do Senhor Secretário de Estado da Fazenda na Exposição de Motivos (fls. 8/11).**

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **JCD515Y8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 26/11/2024 às 18:32:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTcwMTRfMTcwNDdfMjAyNF9KQ0Q1MTVZOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017014/2024** e o código **JCD515Y8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





## DESPACHO

**Autos nº:** SEF 17014/2024

Acolho o Parecer nº 414/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

*[assinado digitalmente]*

Cleverson Siewert

**Secretário de Estado da Fazenda**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **V904MQ9D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 26/11/2024 às 19:31:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMTcwMTRfMTcwNDdfMjAyNF9WOTA0TVE5RA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00017014/2024** e o código **V904MQ9D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.